

LEI Nº. 1.286, de 02 de janeiro de 2003.

Dispõe sobre a estrutura organizacional e competência da Procuradoria Geral do Município de Codó e estabelece o Regime Jurídico da carreira de Procurador do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO,
faço saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município, consolidando a sua legislação orgânica, redefinindo a sua competência, estrutura e organização, e dispondo ainda sobre a carreira de Procurador do Município de Codó.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município de Codó terá a sigla PGM.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, jurisdicional e representação judicial do Município de Codó, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, a representação judicial e extrajudicial do Município, Cobrança da Dívida Ativa, Elaboração, Coordenação, Supervisionamento e Controle do Serviço Jurídico da Administração Pública

Municipal, bem como executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuem personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

I – representar o Município em qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial em que seja autor, réu, assistente, oponente, ou de qualquer forma, interessado;

II – promover, privativamente a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III – elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração centralizada forem apontados como autoridades coatoras, acompanhando os feitos até final;

IV – promover a defesa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

V – receber citações, notificações e intimações, nas ações em que o Município for parte, autor, réu ou terceiro interveniente;

VI – arazoar recursos, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação nas ações em que o Município figure como parte, observando o disposto no art. 61 desta Lei;

VII – representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – propor ao Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias para a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta, como na indireta e fundacional;

IX – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico, no âmbito de sua competência, ao Executivo e demais órgãos da administração direta municipal;

X – propor ao Executivo, convênios com órgãos ou entidades, objetivando a troca de informações e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI – requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal, certidões, documentos, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII – participar obrigatoriamente de comissão ou grupo de trabalho que trate de elaboração, revisão ou alteração, de códigos, leis ou regulamentos municipais, decidindo seu representante, conclusivamente, sobre aspectos técnico-jurídicos;

XIII – analisar minutas de contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, memoriais, ou quaisquer outros atos que envolvam matéria de natureza jurídica;

XIV – manter estágios para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XV – promover as desapropriações amigáveis ou judiciais, bem como autorizar quando for o caso, conjuntamente com o Prefeito, as alienações e transferências a qualquer título de bens municipais, podendo seu titular assinar, por delegação do Chefe do Executivo, os respectivos termos de escrituras;

XVI – promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade municipais, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Município;

XVII – propor ao Prefeito, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio e aperfeiçoar as práticas administrativas dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XVIII – promover em juízo as medidas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XIX – exercer outras atribuições correlatas, nos termos da legislação pertinente;

Parágrafo Único. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município goza da autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, e tem a seguinte estrutura organizacional básica;

1. ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

- Procuradoria Geral
- Procuradoria Adjunta
- Do Conselho Superior de Procuradores

2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 2.1 – Secretária Executiva
- 2.2 – Assessoria Técnica

3. ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- 3.1 – Procuradoria Judicial e Fiscal
- 3.2 – Procuradoria Administrativa e Patrimonial

Parágrafo Único. A denominação e quantificação dos cargos de provimento em comissão e efetivos que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município passam a ser os constantes do Anexo I e II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município de Codó tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal,

dentre Advogados regularmente inscritos, há pelo menos 03 (três) anos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. O Procurador Geral do Município, em razão da função jurisdicional e da representação judicial e extrajudicial do Município, perceberá subsídio correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo Prefeito Municipal, sendo no caso de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador Adjunto do Município.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I – Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II – representar pessoalmente ou em conjunto com outro procurador, o Município em qualquer juízo e instância, fazendo acordos, firmando compromissos, confessando, recebendo e dando quitação ou interpondo recursos nas ações em que o Município figure como parte ou interessado, observado o disposto no art. 61 desta Lei;

III – desistir de ações de qualquer natureza em que o Município for autor, réu, assistente ou oponente, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito, observado o disposto no art. 61 desta Lei;

IV – receber pessoalmente, quando não delegar tais atribuições ao procurador adjunto, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja interessado;

V – proceder à defesa da Fazenda do Município, em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a qualquer um dos Procuradores integrantes da Procuradoria;

VI – representar pessoalmente os interesses do Município junto ao contencioso administrativo-tributário, ou em conjunto com outro Procurador integrante da Procuradoria;

VII – baixar portarias e expedir instruções disciplinadoras das atividades da Procuradoria Geral do Município;

VIII – minutar informações de mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da administração direta;

IX – sugerir ao Prefeito a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos municipais, bem como elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

X – delegar competência ao Procurador Adjunto e aos Procuradores do Município;

XI – propor declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII – assessorar o chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesses da administração pública;

XIII – requisitar com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIV – promover a distribuição dos serviços entre os integrantes da Procuradoria Geral do Município, para elaboração de pareceres e adoção de outras

providências, bem como encaminhar os expedientes para a propositura de ações ou feitos em defesa do Município, se for o caso;

XV – designar através de Portaria, o Procurador que atuará sozinho ou em conjunto com outros integrantes da Procuradoria, nos feitos em que o Município for parte;

XVI – conceder em fase de execução fiscal o parcelamento de débitos tributários, com observância das disposições estabelecidas na legislação específica;

XVII – aprovar os pareceres emanados dos Procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Município de Codó, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da administração municipal, quando homologados pelo Prefeito;

Parágrafo Único. O Procurador Geral do Município terá, à sua disposição uma Assessoria Técnica, incumbida de auxiliá-lo no cumprimento de suas atribuições.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA ADJUNTA

Art. 7º. A Procuradoria Adjunta do Município é exercida pelo Procurador Adjunto, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício profissional, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. O Procurador Adjunto do Município será nomeado em comissão, na referência DAS-2 pelo Prefeito Municipal, sendo o substituto legal do Procurador Geral no caso de ausência ou impedimento deste.

Art. 8º. São atribuições do Procurador Adjunto:

I – substituir o Procurador Geral do Município em suas ausências e impedimentos;

II – auxiliar o Procurador Geral do Município na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas da Procuradoria Geral do Município;

III – assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos técnico-judiciários;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município;

V – representar quando designado pelo Procurador Geral, o Município em juízo, nas questões de seu interesse, bem como na propositura e defesa de ações judiciais de qualquer natureza;

VI – coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídica, inclusive em matéria de técnica legislativa, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VII – assistir o Procurador Geral na elaboração de atos normativos relacionados à competência da Procuradoria e aos interesses do Município;

VIII – examinar projetos de lei em fase de sanção, quando submetido ao exame da Procuradoria Geral, sugerindo vetos, se forem convenientes aos interesses do Município;

IX – elaborar súmulas de pareceres, visando a uniformização da jurisprudência administrativa municipal;

X – emitir pareceres normativos, obrigatórios para todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, quando solicitados pelo Prefeito;

Parágrafo Único. O Procurador Adjunto, mediante designação do Procurador Geral, poderá exercer as suas atividades na Comarca de São Luis, nos feitos em que o Município for parte, junto a justiça estadual ou federal, bem como junto aos Tribunais Regionais Federais, Estaduais ou Superiores, com dedicação exclusiva aos feitos em tramitação naquelas instâncias.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE PROCURADORES

Art. 9º. O Conselho Superior de Procuradores é o Órgão deliberativo da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, com a seguinte composição:

I – o Procurador Geral do Município, como Presidente;

II – os integrantes da carreira de Procurador da administração centralizada do Município de Codó, com membros efetivos;

§ 1º - Também poderão participar das reuniões do Conselho Superior de Procuradores, os ocupantes de cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, ou outras autoridades, se especialmente convidado pelo Presidente, sem, contudo, ter direito a voto.

§ 2º - Os membros do Conselho de Procuradores desempenharão suas atividades sem prejuízo de suas atribuições funcionais, vedadas à percepção de qualquer remuneração adicional.

Art. 10. Compete ao Conselho Superior de Procuradores:

I – examinar e debater temas jurídicos e matérias constantes de processos administrativos ou judiciais que sejam submetidos a sua apreciação;

II – sugerir, ao Prefeito Municipal por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral do Município;

III – opinar, por solicitação do Procurador Geral do Município, sobre a instauração de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, observada a legislação pertinente;

IV – deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado seu pronunciamento, pelo Procurador Geral;

V – emitir, quando solicitado, parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a administração pública municipal, sujeito à homologação do chefe do Poder Executivo;

VI – opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;

VII – sugerir ao Procurador Geral do Município, a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII – votar seu próprio regimento interno, dirimir dúvidas sobre a interpretação dos mesmos e resolver os casos omissos;

IX – aprovar as normas disciplinadoras da aplicação de recursos do Fundo Administrativo de Honorários e tomar as respectivas contas.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I DA SECRETARIA EXECUTIVA DA PROCURADORIA GERAL

Art. 11. A Secretaria Executiva é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador Geral e os demais procuradores no exercício de suas atividades e será dirigido por um (a) Secretário (a) Executivo (a), nomeado (a) em comissão na referência DAS-6 pelo Prefeito, dentre servidores integrantes do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Codó, desde que tenha curso superior completo em qualquer área.

§ 1º. – São atribuições da Secretaria Executiva:

I – auxiliar administrativamente o Procurador Geral do Município;

II – encaminhar ao Procurador Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependem de sua apreciação;

III – preparar, numerar e expedir ofícios, memorandos, telegramas, cartas-circulares e outros expedientes da Procuradoria Geral do Município;

IV – atender as partes que pleitearem audiência com os Procuradores, bem como organizar suas agendas, avisando-os com antecedência dos atos e solenidades que devam comparecer;

V – coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Geral do Município;

VI – encaminhar aos demais Procuradores da Procuradoria Geral do Município, os processos de sua competência, após despacho de seu Procurador Geral ou do Procurador Adjunto;

VII – desincumbir-se dos encargos que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

VIII – acompanhar as publicações e o noticiário da imprensa, inclusive oficial, de interesse do Município, relativos a processos judiciais, bem como a atos e fatos administrativos, promovendo a sua divulgação quando for o caso;

IX – providenciar a preparação ou minuta de trabalho ou outros expedientes relacionados à competência da Procuradoria Geral do Município, bem como o arquivamento da correspondência e demais documentos oficiais;

X – coordenar a operacionalização dos serviços de informática, conforme a necessidade dos demais Procuradores da Procuradoria Geral do Município;

XI – controlar a emissão de diárias de viagem a serem realizadas pelos integrantes da Procuradoria, desde que a serviço desta;

XII – assegurar o repasse de informações para os setores competentes da Prefeitura objetivando a viabilização dos registros ou lançamentos correspondentes;

XIII – manter o arquivo de processos de compras da Procuradoria Geral;

XIV – acompanhar as atividades relativas e pagamentos de pessoal, de acordo com as diretrizes e normas vigentes;

XV – acompanhar a arrecadação dos honorários advocatícios em que os Procuradores fizerem *jus* a sucumbência, providenciando o pagamento regular dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente;

XVI – organizar a escala de férias do pessoal lotado na Procuradoria Geral;

XVII – fornecer certidões, mediante autorização do Procurador Geral;

XVIII – promover aquisição de material, na forma prevista na legislação pertinente, encarregar-se do recebimento, verificação e guarda do material;

XIX – supervisionar os serviços de limpeza e higienização das dependências da Procuradoria Geral;

XX – colaborar na preparação do relatório das atividades da Procuradoria;

XXI – controlar o relatório de produtividade dos Procuradores;

XXII – controlar o arquivo de processos em que o Município for parte;

XXIII – controlar a distribuição dos feitos entre os procuradores, que deverá ser regulamento, através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal;

XXIV – executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral ou Procurador Adjunto.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 12. A Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Município, de livre nomeação na referência DAS-3 pelo Prefeito Municipal, será exercida por Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado Maranhão.

Art. 13. O Assessor Técnico é incumbido de prestar assessoramento direto ao Procurador Geral e ao Procurador Adjunto, em matéria relacionada a suas atribuições institucionais;

Art. 14. Compete ao Assessor Técnico:

I – prestar assessoramento direto ao Procurador Geral e aos demais Procuradores, no exercício de suas atribuições;

II – realizar as diligências necessárias para instruir os processos sob exame da Procuradoria Geral;

III – efetuar estudos, reunir dados e colher informações solicitadas pelos Procuradores;

IV – exercer outras atividades pertinentes ou que lhe forem delegadas;

V – executar outras atividades correlatas;

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 15. Os órgãos de atuação programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, exercendo as atividades de consultoria jurídica e assessoramento, representação judicial e extrajudicial do Município, no âmbito da administração centralizada.

Art. 16. Os órgãos a que se refere este capítulo organizam-se sob a forma de Procuradorias especializadas ou Consultoria Jurídica, englobando, no mínimo, uma Unidade de Apoio, Registros e Controle de Feitos.

Art. 17. Compete à Procuradoria Judicial e Fiscal:

I – representar o Município em juízo, nas questões de seu interesse, bem como na propositura e defesa de ações judiciais de qualquer natureza, em que for réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado;

II – preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso III do art. 3º;

III – promover e acompanhar os processos de desapropriação de interesse do Município por via judicial;

IV – executar outras atividades correlatas;

V – promover o levantamento mensal da arrecadação da Dívida Ativa do Município de natureza tributária ou não;

VI – representar a Fazenda Pública municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha arrecadação de bens de ausentes se herança jacente;

VII – emitir parecer em processos ou ações que versem sobre matéria fiscal ou financeira relacionada a sua competência institucional;

VIII – promover a cobrança judicial ou extrajudicial da Dívida Ativa do Município e demais critérios dessa natureza, ouvido o Procurador Geral, nos casos de parcelamento de débitos ajuizados;

IX – manifestar-se sobre o cancelamento de inscrição na Dívida Ativa do Município quando indevidamente promovida, efetuando as necessárias comunicações;

X – elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos que envolvam matéria financeira ou tributária;

XI – encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças informações sobre execuções da Dívida Ativa do Município;

XII – fornecer certidões relativas à Dívida Ativa;

XIII – exercer outras atividades correlatas.

Art. 18. A Procuradoria Judicial e Fiscal terá como Chefe um Procurador de carreira do quadro efetivo da Procuradoria Geral, nomeado em

função gratificada no valor equivalente a referência DAS-5, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

§ 1º. – A nomeação em função gratificada para a Chefia de Procuradoria será facultativa.

§ 2º. – Em suas faltas e impedimentos, o Chefe de Procuradoria Judicial e Fiscal será substituído pelo Procurador mais antigo lotado na mesma, designado na forma da legislação vigente.

§ 3º. – O Procurador mais antigo lotado na Procuradoria Judicial e Fiscal, quando designado para exercer a Chefia da Procuradoria, somente poderá recusar na hipótese de aceitação pelos demais procuradores obedecido à ordem de antiguidade.

Art. 19. São atribuições do Chefe da Procuradoria Judicial e Fiscal:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;

II – atribuir encargos especiais a Procuradoria lotados na Procuradoria, compatíveis com suas funções e aprovar previamente as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;

III – baixar normas sobre serviços internos;

IV – assessorar o Procurador Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria Geral;

V – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 20. A Procuradoria Judicial e Fiscal terá que prestar Atendimento ao Contribuinte no que concerne a débitos fiscais ajuizados ou não, seu parcelamento, controle de pagamento, fornecimento de informações e emissão de certidões negativas.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E
PATRIMONIAL

Art. 21. Compete à Procuradoria Administrativa e Patrimonial:

I – examinar e emitir parecer em processos que versem sobre matéria administrativa de interesse do Município;

II – examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais com vistas a assegurar a legalidade da concessão desse direito;

III – funcionar em caráter subsidiário nas ações ou feitos em que haja interesse administrativo do Município;

IV – analisar e emitir parecer jurídico sobre minutas de contratos em geral, convênios e demais atos relativos a procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município;

V – acompanhar junto ao Tribunal de Contas do Estado, os processos de interesse do Município;

VI – minutar contratos, escrituras, convênios e consórcios de interesse do Município, representando-o quando houver designação nesse sentido no ato da respectiva assinatura;

VII – instruir autoridades municipais na execução dos contratos, escrituras, convênios e consórcios, orientando-as quanto às obrigações do Município, às exigências a serem feitas e aos processos de fiscalização;

VIII – proferir parecer em processo extrajudicial cuja matéria seja de natureza patrimonial ou urbanística;

IX – representar o Município em juízo nas causas ou ações em que for autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interveniente de natureza patrimonial ou urbanística inclusive nas ações de nunciação de obra nova;

X – acompanhar os processos de usucapião, para os quais o Município seja citado;

XI – opinar sobre atos que envolvam mutação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município;

XII – praticar todos os atos necessários à incorporação de bens ou à sua transferência a terceiros, por alienação ou utilização temporária, onerosa ou gratuita;

XIII – elaborar as minutas de contratos de cessão ou permissão, remunerada ou gratuita de uso dos bens móveis e imóveis do Município, bem como promover sua lavratura e registro;

XIV – examinar a documentação pertinente e elaborar as minutas dos atos relativos a aquisição, alienação, aforamento e entrega dentre outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

XV – acompanhar os processos de desapropriação de interesse do Município por via administrativa e judicial;

XVI – manifestar-se sobre matéria que envolva meio ambiente patrimonial histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico de interesse do Município;

XVII – elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos que envolvam matéria patrimonial ou urbanística;

XVIII – assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XIX – representar o Município em juízo nas questões de seu interesse, bem como, na propositura e defesa de ações judiciais de qualquer natureza, em que for réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado;

XX – preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso III do art. 3º;

XXI – emitir parecer na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitação);

XXII – executar outras atividades correlatas;

Art. 22. A Procuradoria Administrativa e Patrimonial terá como Chefe um Procurador de Carreira do quadro da Procuradoria Geral nomeado pelo Prefeito Municipal, em função gratificada no valor equivalente a referência DAS-5, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

§ 1º. – A nomeação em função gratificada para a Chefia de Procuradoria será facultativa;

§ 2º. – Em suas faltas e impedimentos o Chefe da Procuradoria Administrativa e Patrimonial será substituído pelo Procurador mais antigo lotado na mesma designado na forma da legislação vigente.

§ 3º. – O Procurador mais antigo lotado na Procuradoria Administrativa e Patrimonial quando designado para exercer a Chefia da Procuradoria somente poderá recusar na hipótese de aceitação pelos demais procuradores obedecido à ordem de antiguidade;

Art. 23. São atribuições do Chefe da Procuradoria Administrativa e Patrimonial;

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;

II – atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Procuradoria compatíveis com suas funções, e aprovar previamente as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;

III – baixar normas sobre serviços internos;

IV – assessorar o Procurador Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria;

V – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 24. A Procuradoria Administrativa e Patrimonial incumbir-se-á também do acompanhamento das mutações patrimoniais do Município, no que concerne a registros notariais providências correlatas, inclusive promovendo as diligências necessárias à solução e pendências aos mesmos relacionados.

Parágrafo Único. No cumprimento da atribuição definida neste artigo, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, deverá providenciar o registro e controle dos aforamentos, a emissão dos respectivos títulos e a guarda, atualização e conservação do acervo documental respectivo.

TÍTULO II DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 25. O Regime Jurídico dos Procuradores efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município é o de Direito Público Administrativo previsto nesta Lei no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Codó e na legislação complementar.

§ 1º. – A vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Codó, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. – O quadro de Procuradores do Município é o indicado no Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 26. Aos Procuradores do Município compete privativamente a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do

Município, incluindo a cobrança da dívida ativa e o controle do serviço jurídico da Administração Municipal.

§ 1º. – No exercício de suas atribuições, os Procuradores deverão propor as execuções independentemente de quem seja o réu executado.

§ 2º. – Os Procuradores do Município ficam impedidos de patrocinarem a defesa judicial quando integrantes da Administração Pública Municipal forem acusados de prática de improbidade administrativa.

TÍTULO III

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 27. A carreira de Procurador do Município compreende as seguintes classes:

- I – procurador do Município de 3ª Classe;
- II – procurador do Município de 2ª Classe;
- III – procurador do Município de 1ª Classe;
- IV – sub-procurador geral do Município;

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art. 28. Os cargos da carreira de Procurador do Município é privativo de Bacharel em Direito, e serão providos por concurso público específico

de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral diretamente ou mediante delegação, podendo ao mesmo concorrer Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício profissional devidamente comprovado, reputação ilibada, que comprove está em pleno gozo de seus direitos políticos e que não tenha sofrido penalidade no exercício profissional.

Parágrafo Único. É obrigatório a participação na Comissão do Concurso do Procurador Geral e de um Procurador integrante de cargo efetivo da Procuradoria.

Art. 29. Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata esta seção.

CAPÍTULO III

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 30. O candidato nomeado para o cargo efetivo de Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação prorrogável por igual período a critério do Procurador Geral do Município;

Art. 31. A posse será dada pelo Prefeito Municipal mediante assinatura de termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único. Constituem condições indispensáveis para a posse do candidato nomeado:

I – a comprovação mediante Certidão de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seção do Maranhão, e encontrar-se em situação regular com a referida entidade;

II – revisão médica que comprove sua aptidão física e psíquica, feita por junta médica oficial;

III – declaração de Bens;

IV – declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações, Empresas Públicas ou Sociedade de economia mista, salvo o exercício de magistério.

V – certidão negativa de feitos criminais;

Art. 32. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse sob pena de exoneração.

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Art. 33. Promoção é a elevação do Procurador do Município de uma classe para outra que lhe seja imediatamente superior.

Art. 34. As promoções de uma classe para outra, serão processadas anualmente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Art. 35. Somente concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Município que tiver no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício na classe.

Art. 36. A participação no processo de promoção depende de ter inscrição do interessado.

Art. 37. O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, atendendo competência profissional demonstrada à eficiência no exercício da função pública, à dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e ao aprimoramento da cultura jurídica conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 38. Não concorrerão à promoção por antiguidade o Procurador do Município:

I – em estágio probatório;

II – afastado do exercício do cargo que ocupe na carreira de Procurador do Município, salvo nos casos previstos em Lei;

III – punido com pena de suspensão;

Parágrafo Único. A restrição deste artigo não se aplica em caso de promoção ao Procurador do Município afastado na forma da Lei.

Art. 39. As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão subsidiariamente aos critérios previstos na legislação aplicável aos servidores municipais.

Art. 40. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Chefe do Poder Executivo por intermédio do Procurador Geral do Município, a lista dos candidatos aptos a promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento na ordem decrescente de classificação.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º. – O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível na forma da Lei.

§ 2º. – As vantagens dos Procuradores do Município, somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em Lei, e só será objeto de arresto, seqüestro ou penhora quando se tratar de prestação alimentícia na forma da lei.

§ 3º. – As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte do vencimento básico.

§ 4º. – (suprimido)

Art. 42. Os Procuradores do Município receberão vencimentos e as seguintes vantagens, além de outras conferidas por lei:

I – salário-família;

II – gratificação de representação judicial;

III – diárias;

IV – adicional por tempo de serviço;

V- gratificação de função jurisdicional;

Art. 43. O vencimento dos Procuradores do Município é fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, carreira, a partir do atribuído por lei para o cargo inicial de Procurador do Município de 3ª Classe até o cargo de Sub-Procurador Geral do Município, última classe de carreira.

Art. 44. Na fixação dos vencimentos dos Procuradores do Município será observada a isonomia e o que a respeito dispuserem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Codó.

Art. 45. O salário-família será concedido na forma atribuída aos servidores públicos do Município.

Art. 46. A gratificação de representação inerente ao exercício do cargo efetivo de Procurador do Município será equivalente a 180% (cento e oitenta por cento) do vencimento base previsto no artigo 25, § 1º da presente lei, integrando os vencimentos e proventos para todos os efeitos legais.

Art. 47. O Procurador do Município terá direito a percepção de diárias no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor ao atribuído ao Procurador Geral do Município ou Secretários Municipais em razão de serviço ou missão de interesse da Procuradoria Geral do Município obedecida a legislação pertinente.

Art. 48. As diárias terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em virtude de acompanhamento de processo em Comarca de longa distância a ser definida através de Decreto para cobrir despesas de transporte, cópias, autenticações de documentos e pagamentos de taxas.

Art. 49. A cada anuênio do exercício do cargo, os membros da carreira de Procurador do Município perceberão adicional de 1% (um por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 50. Aos integrantes da carreira de Procurador do Município, é atribuída a gratificação de função jurisdicional inerente do cargo efetivo de Procurador no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios do Procurador Geral do Município.

§ 1º. – (suprimido).

§ 2º. – A gratificação de que trata este artigo não incide para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço.

§ 3º. – A gratificação a que alude este artigo é calculada com uma diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe de carreira a partir do atribuído para o Cargo de Procurador do Município de 3ª classe.

§ 4º. – O disposto neste artigo constitui vantagem pecuniária específica da carreira de Procurador do Município a título de incentivo à atividade jurisdicional.

§ 5º. – A percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente e somente para os Procuradores que estejam exercendo suas atividades em regime de tempo integral junto a Procuradoria do Município com carga horária de 08 (oito) horas diárias de dedicação.

§ 6º. – A gratificação que alude o *caput* deste artigo na hipótese de extinção do cargo de Procurador Geral ou redução dos subsídios, será calculada sobre o percentual 28% (vinte e oito por cento) dos subsídios do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS

Art. 51. Os membros da Procuradoria Geral do Município, estão sujeitos ao regime jurídico na forma da presente Lei e no que a respeito dispuser a legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 52. O Procurador do Município no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quando às opiniões de natureza técnico – científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único. Cabe ao Procurador do Município a capacidade requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta.

Art. 53. Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I – irredutibilidade de vencimentos e vantagens na forma da lei;

II – estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que se lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa na forma da lei;

Parágrafo Único. Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Procurador do Município só poderá ser exonerado pela sua não confirmação no exercício da carreira ou demitido como penalidade de acordo com o previsto na legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 54. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante aos quais oficiem;

II – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III – possuir carteira funcional expedida pela própria Instituição livre de trânsito, requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

IV – requisitar às autoridades públicas municipais certidões, documentos, processos, exames, perícias diligências ou informações necessárias ao desempenho de suas atividades funcionais.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 55. Conceder-se-á licenças e afastamentos ao Procurador do Município, conforme dispuser a legislação aplicável aos Servidores Públicos Municipais, e na forma seguinte:

I – licença para a participação comprovada em congressos, seminários e cursos de capacitação, ficando limitado ao prazo máximo de 10 (dez) dias por ano;

II – afastamento para participação comprovada em cursos de especialização ou pós graduação, somente após o término do estágio probatório;

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 56. Os integrantes da Procuradoria do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais a cada ano de atividade.

Art. 57. As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral do Município, atendendo quando possível à conveniência dos interessados sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único. A escala de férias poderá ser alterada a qualquer tempo pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 58. O Serviço da Procuradoria do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício ao término destas.

CAPÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 59. Os Procuradores ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Codó, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

CAPÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES

Art. 60. Os Procuradores do Município cumprirão o expediente de 06 (seis) horas diárias num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral quando necessário ao fiel desempenho de suas atribuições nos termos que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º. – O horário de trabalho será determinado pelo Procurador Geral, devendo ser cumprido em turno único de acordo com a Escala elaborada pela Secretaria Executiva da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. – O Procurador quando estiver exercendo suas atividades em regime de tempo integral com carga horária de 08 (oito) horas diárias de dedicação, cumprirá sua jornada de trabalho em 02 (dois) turnos.

Art. 61. Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais e administrativos, salvo quando expressamente autorizado conjuntamente pelo Procurador Geral e pelo Prefeito Municipal nos termos da lei.

Art. 62. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias salvo se em razão de urgência devidamente justificada, prazo menor lhe for fixado para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 15 (quinze) dias para emitir parecer em processo administrativo exceto nos casos de maior complexidade quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período pelo Procurador Geral.

Art. 63. Aos integrantes da Procuradoria do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é vedado:

I – receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens relativas a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo as previstas na legislação em vigor;

II – patrocinar a defesa de direitos ou pretensões de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município de Codó.

TÍTULO IV

DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 64. Os servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município ficam sujeitos ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Os Procuradores do Município de Codó serão designados para atuar nos feitos judiciais em que o Município de Codó for parte através de Portaria baixada pelo Procurador Geral e na sua ausência ou impedimento pelo Procurador Adjunto, ou através de Decreto do Prefeito Municipal de Codó.

Art. 66. Fora do seu território, o Município de Codó será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que aquele designar ou pelo Procurador Adjunto.

§ 1º. – O Município ainda poderá ser representado por advogado contratado para o caso específico desde que o contratado tenha notório saber jurídico, reconhecido no desempenho de seus trabalhos, bem como seja possuidor de especialização devidamente comprovada na área de atuação e ainda, mediante prévio processo licitatório e após expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º. – O Advogado contratado na forma do parágrafo anterior deverá encaminhar relatório mensal circunstanciado de suas atividades em relação ao (s) feito (s) que acompanha, obedecendo ainda a Portaria disciplinadora baixada pelo Procurador Geral sob pena de ter o seu contrato rescindido de pleno direito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficando ainda sujeito a devolução proporcional de qualquer importância paga pelos servidores já executados.

Art. 67. Os cargos em comissão da Procuradoria Geral serão ocupados preferencialmente por Procurador efetivo integrante do quadro da Procuradoria.

Art. 68. As funções gratificadas da Procuradoria Geral serão ocupadas exclusivamente por Procurador efetivo integrantes do quadro da Procuradoria.

Art. 69. As consultas serão dirigidas à Procuradoria somente pelo Prefeito Municipal e pelos Secretários do Município.

§ 1º. – As consultas formuladas pelos Secretários do Município deverão ser por escrito e devidamente motivadas.

§ 2º. – Quando se tratar de matéria oriunda de órgão da administração indireta ou fundacional deverá estar instruído parecer técnico do órgão.

Art. 70. Os pareceres dos Procuradores do Município serão submetidos ao visto do Procurador Geral.

Art. 71. Uma vez aprovados, os pareceres terão caráter normativo e serão de cumprimento obrigatório pelos órgãos da administração municipal após a publicação na forma que dispuser a legislação aplicável.

Art. 72. Os pareceres de lavra do Procurador Geral do Município serão aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 73. Quando o parecer concluir pela adoção de medidas a serem tomadas pelo órgão interessado, a adoção dessas medidas deverá ser comunicada à Procuradoria Geral do Município no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 74. A orientação administrativa contida em parecer da Procuradoria Geral do Município, somente será suscetível de revisão mediante determinação do Prefeito do Município à vista de propositura fundamentada do Secretário Municipal, entidade da administração indireta ou de fundações instituída pelo Poder Público Municipal interessados.

Art. 75. A extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação, estabelecida para a administração direta, indireta e fundacional em atos de caráter normativo ou ordinário, será precedida de parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município.

Art. 76. Observados os requisitos legais regularmente, as decisões judiciais a que se refere o artigo anterior produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo do julgado.

Art. 77. Os Procuradores do Município ficam impedidos no território do Município de Codó de manterem contrato de prestação de serviço com entidades integrantes da administração direta ou indireta municipal, bem como de exercerem cargo ou função nas referidas entidades, salvo nos caso permitidos em lei.

Parágrafo Único. O Procurador do Município quando designado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto par o exercício de assessoria, consultoria e defesa de autarquia ou fundação integrante da administração indireta municipal, poderá perceber gratificação paga pela respectiva autarquia ou fundação

no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal do Cargo de Procurador.

Art. 78. Os Advogados exercentes de cargos comissionados ou não, nos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, ficam sujeitos à orientação, supervisão técnica e fiscalização específica da Procuradoria Geral do Município sem prejuízo da subordinação hierárquica nos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Parágrafo Único. Os Advogados referidos neste artigo, ficam obrigados na forma disciplinada em Portaria do Procurador Geral, a emissão mensal de relatórios de sua atividades a serem encaminhados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 80. Os Procuradores Municipais aprovados em concursos públicos até a entrada em vigor da presente lei passam automaticamente a serem denominados Procuradores do Município de 3ª Classe.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 02 de janeiro de 2003.

RICARDO ANTÔNIO ARCHER

(Prefeito Municipal)